

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

José Raimundo Pereira dos Santos, Vereador-Presidente no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei propõe o seguinte:

Projeto de Lei . N° **052/2009**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, e dá outras providências.

Art.1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, que terá o objetivo de desenvolver ações referentes à redução e prevenção do uso indevido de drogas.

§ 1º - O COMAD atuará como coordenador das atividades das instituições e entidades municipais responsáveis pelo combate às drogas, bem como dos movimentos comunitários organizados e representações de instituições federais e estaduais existentes no Município relacionadas ao combate as drogas.

§ 2º - O COMAD integrará o Sistema Nacional sobre Drogas – SISNAD instituído pela Lei Federal nº 11.343, de 13 de agosto de 2006, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II – droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças de humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química;

Ergo //

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

III – drogas ilícitas e licitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

IV – drogas ilícitas são aquelas especificadas em Lei Federal e Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, e outras relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e ao Ministério da Justiça.

Art. 2º - São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado e pela União;

III – propor ao Prefeito e à Câmara dos Vereadores, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMAD por meio de remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, e o Conselho Estadual sobre Drogas – CONED, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º - O COMAD será integrado pelos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria de Saúde;

II – um representante da Secretaria de Ação Social;

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

- III – um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;
- IV – um representante da Secretaria de Educação;
- V – um representante da Secretaria de Esportes e Lazer;
- VI – dois representantes de entidades religiosas;
- VII – um representante da ASSEMEG;
- VIII – um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

§ 2º - Sempre que se fizer necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o conselho poderá contar com a participação de consultores a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 4º - O COMAD fica assim organizado:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comitê – REMAD.

§ 1º - O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos pelos membros do COMAD.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Municipal Antidrogas – FUMAD – como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações do COMAD.

Parágrafo Único – O FUMAD será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças que ficará incumbida da execução orçamentária e cronograma físico-financeiro.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

Art. 6º - Constituirão receitas do FUMAD:

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências governamentais e não governamentais;
- III - receitas advindas de convênios;
- IV - outras receitas.

Art. 7º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 8º - O COMAD informará a sua criação ao SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas.

Art. 9º - O COMAD elaborará do seu Regimento Interno, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da posse.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 1460/98.

Embu Guaçu, aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2009.

**José Raimundo Pereira dos Santos
Vereador - PMDB**

PODER LEGISLATIVO



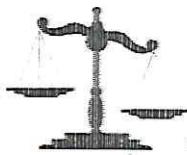
**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

REQUERIMENTO N° 1162/2009

Requeiro nos termos do artigo 128, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** ao Projeto de Lei nº 052/2009 – Legislativo - **DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS – COMAD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**) para que o mesmo possa ser apreciado (discutido e votado) na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Plenário Benedicto Roschel de Moraes, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2009.

**José Raimundo Pereira dos Santos
Presidente**



PAULO SÉRGIO VALENTE
ADVOGADO

CONSULTORIA JURÍDICA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

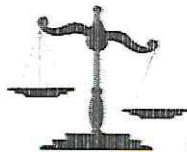
Somos instados a pronunciar-nos, *ex vi* do Regimento Cameral, acerca do Projeto de Lei nº 052/2009, de autoria do Poder Legislativo, versando, conforme ementa, sobre: **criação do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD**, dando outras providências.

OPINAMOS:

Entende-se como **Conselho**, na terminologia do Direito Público Administrativo, a corporação ou o departamento público, a que se cometem atribuições para dar parecer ou deliberar sobre vários assuntos de ordem administrativa ou de interesse público, submetidos a seu estudo, apreciação, discussão, aprovação ou solução.

Anote-se, já de início, que não há dúvida jurisprudencial quanto à competência para a disposição sobre a criação, assim, como o estabelecimento das atribuições de conselhos (órgãos) municipais, pertencerem exclusivamente ao Poder Executivo.

Cumpre consignar que as regras inerentes à competência privativa para iniciar determinados procedimentos legislativos estabelecidos nos artigos 24, § 2º, 2, e 47, XI, da Carta Estadual, à evidência, são de aplicação obrigatória pelos municípios, por



PAULO SÉRGIO VALENTE
Advogado

versarem, mesmo, sobre o processo legislativo que é, no dizer de Hely Lopes Meirelles, “*a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59)*” , e “*possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69)*” ¹.

A matéria foi seguida pela Lei Orgânica do Município no art. 46, II.

Com efeito, *medidas administrativas* apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causae*, ou seja, tão-somente a título de colaboração. E assim tem de ser, pois é a Administração Pública municipal que, por executar as políticas locais, apresenta condições de corretamente dimensionar a necessidade de criação de órgãos municipais de gestão, principais ou auxiliares, cargos, funções, atribuições ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou provimento de cargos e sua estabilidade.

¹ Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 8^a edição. 1996. atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, pág. 530.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "PAULO SÉRGIO VALENTE". It is positioned vertically along the right margin of the page.



PAULO SÉRGIO VALENTE
ADVOGADO

Vale novamente referir a lição de Hely Lopes

Meirelles:²

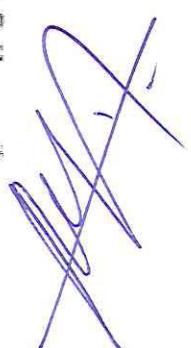
"Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais."

A inobservância das regras constitucionais referentes à iniciativa de leis, como é cediço, enseja a **inconstitucionalidade formal**.

Os Tribunais de Justiça fulminam, por meio de ADINs, propostas de leis municipais que **criam ou alteram Conselhos Municipais por iniciativa de Câmaras Municipais**, valendo transcrever, *ad exemplum*, as seguintes e aleatórias ementas:

"ADIN. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, E A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE

² Ob. cit. p. 530.





PAULO SÉRGIO VALENTE
Advogado

DISPÔE SOBRE SUA CRIACAO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES, A TEOR DO ART. 60, II DA CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (SFLS)" (ADI N° 593155385, TRIBUNAL PLENO, TJRS, RELATOR: DES. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 05/06/2000).

"ADIN. CONSELHO MUNICIPAL. INCLUSAO DE REPRESENTANTES DA PROMOTORIA DA JUSTICA, DA DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA E DA DELEGACIA REGIONAL SAUDE E MEIO AMBIENTE/RS, EM CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CRIADO POR LEI MUNICIPAL: INCONSTITUCIONALIDADE." (ADI N° 595073800, TRIBUNAL PLENO, TJRS, RELATOR: DES. ELVIO SCHUCH PINTO, JULGADO EM 27/11/1995)

"ARGÜICÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI CRIANDO ÓRGÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO." (ADI N° 598056463, TRIBUNAL PLENO, TJRS, RELATOR: DES. DECIO ANTONIO ERPEN, JULGADO EM 28/09/1998)

Vale referir, por absolutamente pertinente, que quando uma disciplina constitucional limita a competência de um poder, na escolha dos meios ou da forma de proceder, deixa a questão de ser política para subordinar-se ao exame judicial.

À vista do exposto, padece o projeto do vício insanável da **inconstitucionalidade formal**.

É o parecer s.m.j.

Embu-Guaçu, 07 de outubro de 2009.

PAULO SÉRGIO VALENTE

Assessor Jurídico

Rua Boa Vista, 551, sl 08, Centro, Embu Guaçu, SP. - CEP 06900-000
Fone: (11) 4661-3679 - E-Mail: valente.ps@uol.com.br

PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO
PINTO**

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

PARECER Nº 100/2009 – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e
EUDAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Projeto de Lei nº 052/2009 – Legislativo – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, e dá outras providências.

II - CONCLUSÃO DO RELATOR:

Após análise da propositura, este Vereadora/Relatora não detectou ilegalidade e nem constitucionalidade.

Alexandre Paulo Rainha
Vereador/Relator

III - DECISÃO DAS COMISSÕES:

Todos os membros das comissões votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 27 de outubro de 2009.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Paulo Rainha
Presidente

Nimoi

Lídia Nimoi
Vice-Presidente

Valdomiro A. R. Santos
Membro

PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO
PINTO**

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

Continuação do Parecer nº 100/2009.

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nimoi

Lídia Nimoi
Presidente

Agildo BACELAR da Silva
Vice-Presidente

Manoel dos Santos Silva
Manoel dos Santos Silva
Membro

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

AUTÓGRAFO N° 065/2009

Projeto de Lei nº 052/2009

Autor: Vereador-Presidente José Raimundo Pereira dos Santos

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, e dá outras providências.

Art.1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, que terá o objetivo de desenvolver ações referentes à redução e prevenção do uso indevido de drogas.

§ 1º - O COMAD atuará como coordenador das atividades das instituições e entidades municipais responsáveis pelo combate às drogas, bem como dos movimentos comunitários organizados e representações de instituições federais e estaduais existentes no Município relacionadas ao combate as drogas.

§ 2º - O COMAD integrará o Sistema Nacional sobre Drogas – SISNAD instituído pela Lei Federal nº 11.343, de 13 de agosto de 2006, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal 5.912, de 27 de setembro de 2006.

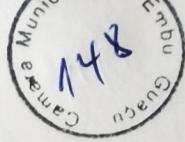
§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br



II – droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças de humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química;

III – drogas ilícitas e licitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

IV – drogas ilícitas são aquelas especificadas em Lei Federal e Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, e outras relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e ao Ministério da Justiça.

Art. 2º - São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado e pela União;

III – propor ao Prefeito e à Câmara dos Vereadores, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

(Signature)
§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, quanto ao resultado de suas ações.

P O D E R L E G I S L A T I V O



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br



§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMAD por meio de remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, e o Conselho Estadual sobre Drogas – CONED, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º - O COMAD será integrado pelos seguintes membros:

- I – um representante da Secretaria de Saúde;
- II – um representante da Secretaria de Ação Social;
- III – um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;
- IV – um representante da Secretaria de Educação;
- V – um representante da Secretaria de Esportes e Lazer;
- VI – dois representantes de entidades religiosas;
- VII – um representante da ASSEMEG;
- VIII – um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

§ 2º - Sempre que se fizer necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o conselho poderá contar com a participação de consultores a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 4º - O COMAD fica assim organizado:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comitê – REMAD.



PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

§ 1º - O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos pelos membros do COMAD.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Municipal Antidrogas – FUMAD – como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações do COMAD.

Parágrafo Único – O FUMAD será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças que ficará incumbida da execução orçamentária e cronograma físico-financeiro.

Art. 6º - Constituirão receitas do FUMAD:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências governamentais e não governamentais;

III - receitas advindas de convênios;

IV - outras receitas.

Art. 7º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

PODER LEGISLATIVO



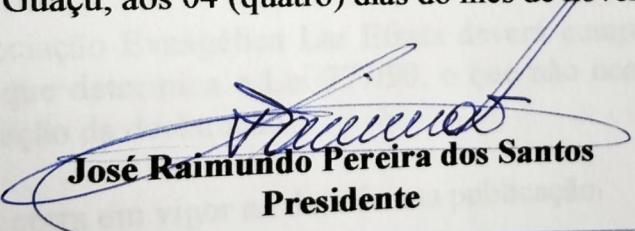
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

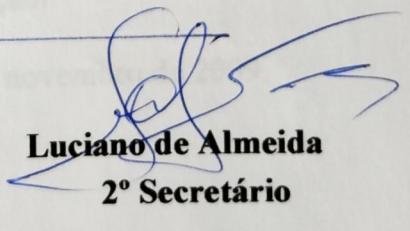
Art.8º - O COMAD informará a sua criação ao SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas.

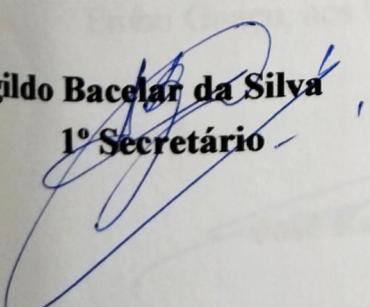
Art.9º - O COMAD elaborará do seu Regimento Interno, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da posse.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 1460/98.

Embu Guaçu, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2009.


José Raimundo Pereira dos Santos
Presidente


Luciano de Almeida
2º Secretário


Agildo Bacelar da Silva
1º Secretário